



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001655/2003-25
Recurso nº 136.376 Embargos
Acórdão nº 3102-00.009 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

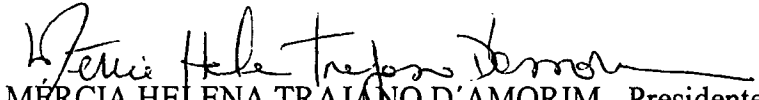
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

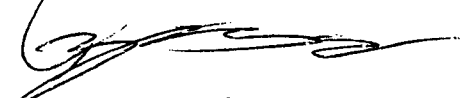
Constatada omissão quanto a apreciação de argumento, cumpre acolher os embargos de declaração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Cuida o presente processo de do auto de infração no qual se exige do Contribuinte Imposto Territorial Rural – ITR relativo ao exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Campina” localizado no município de Itai/SP.

Este órgão julgador deu provimento ao recurso voluntário por meio de acórdão assim ementado:

*IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
EXERCÍCIO 1999 – COMPROVAÇÃO DE ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL*

No caso dos autos, o laudo técnico fundamentado, com ART, atesta a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal/utilização limitada para fins de isenção de ITR no exercício de 1999, conforme já declarado pelo Contribuinte na respectiva DITR.

Em face do referido acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, apontado omissão a respeito da necessidade de averbação da margem da matrícula do imóvel das áreas de reserva legal e da necessidade de ato específico de órgão público para declarar a área de interesse ecológico.

É o relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

Primeiramente, entendo que as áreas glosadas são áreas de preservação permanente e reserva legal. As áreas de preservação permanente são não apenas as áreas assim declaradas pelo Poder Público, mas também as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Quanto à proteção das áreas de utilização limitada – reserva legal, efetivamente o acórdão embargado silenciou-se sobre parte da tese apontada.

Assim, para sanar omissão no voto condutor do acórdão, passo a esclarecer o seguinte:

De acordo com Pedro Einstein dos Santos Anceles, em síntese, são áreas de interesse ambiental de utilização limitada¹:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, reconhecidas pelo IBAMA, ou por órgão estadual de meio ambiente, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5-6-1996;

¹ ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. "op cit". p. 403-404.

II – as áreas imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

III – as áreas de reserva legal.

As áreas de reserva legal, por sua vez, são as áreas de cada propriedade “onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas e pecuários, mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que a formam”² Essas áreas estão previstas nos arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65.

A legislação nada dispõe sobre a forma pela qual as áreas de utilização limitada, de maneira geral, devam ser registradas. Exceção é feita à reserva legal. Em razão da possibilidade de uso parcial e controlado das áreas de reserva legal, os §§ 9º e 10º do art. 16 do Código Florestal dispõem que essas áreas devam ser averbadas à margem da matrícula do imóvel.

A jurisprudência dominante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais encontra-se no sentido de a exigência dos §§ 9º e 10º do art. 16 do Código Florestal diz respeito apenas à segurança ambiental, não ao cálculo do ITR, que se valeria do estado de fato da propriedade. Havendo área efetivamente protegida naquele espaço apontado pelo contribuinte como reserva legal – o que não foi desconstituído pela União – deve ser considerada a declaração do Contribuinte, em face da presunção legal.

Transcrevo acórdão da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse sentido:

PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES EM RECURSO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO. É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de inexistência de notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para fim de oferecimento de contra-razões a recurso voluntário interposto pelo contribuinte (inteligência da Port. MF 314/99, p. único). ITR/97. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 43 ou 67/97, não tem amparo legal. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. REGISTRO EFETUADO EM ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. PROVA HÁBIL. O registro de distribuição de áreas do imóvel rural concernente a área de preservação permanente e de reserva legal contidos em Ato Declaratório do Ibama, a título de área de declarado interesse ecológico, que correspondem às mesmas informações declaradas em DIAT devem ser reconhecidos para fim de cálculo do ITR/97. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a

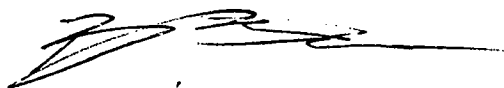
² ANCELES, Pedro Einstein dos Santos. "op cit". p. 403-404.

conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Recurso especial negado.

(Recurso 303-127792, Processo 10240.001111/2001-53, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Otacílio Dantas Cartaxo, julg. 12.11.2007)

Esses motivos integram as razões pelas quais foi dado provimento ao recurso quanto à área de reserva legal

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem modificação quanto ao provimento do recurso.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA